



Daí sustentarem que "(...) merece prevalecer o entendimento do aresto paradigmático. E isso porque os registros que constam do aresto recorrido evidenciam que houve a oferta de benesse a eleitores com o claro propósito de obter deles o voto em favor dos candidatos recorridos. As práticas são significativas e não é circunstância de não haver expresso pedido de voto por parte dos candidatos, ou sua participação direta, que é capaz de afastar a produção dos efeitos jurídicos da norma (...)" (fl. 1.081).

Firmam ter ocorrido violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, porque tal dispositivo legal não exige, para sua incidência, o desequilíbrio no pleito. A violação decorreria, ainda, do fato de que, "(...) nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não há inelegibilidade contida no preceito sancionador da conduta que infringe o art. 41-A da Lei das Eleições" (fl. 1.084).

Ponderam que a prática ilícita enseja a sanção do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por fim, afirmam que, "(...) não bastasse isso, a alegada fragilidade de provas não se sustenta diante da clara contrariedade às normas de direito probatório e do equívoco na exclusão a priori de provas que, conjugadas aos depoimentos colhidos em juízo, são conclusivas quanto à prática do abuso" (fl. 1.088).

Contra-razões às fls. 1.246-1.253.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial (fls. 1.286-1.288).

DECIDO.

Sem razão os recorrentes.

Correta a decisão regional ao dispor que as provas extrajudiciais devem ser desconsideradas porque realizadas fora do crivo do contraditório.

De fato, as declarações obtidas em inquérito policial ou por meio de escritura pública não têm valor probante, porquanto não submetidas ao contraditório.

Por outro lado, da leitura da decisão regional, tem-se que o depoimento prestado em juízo por uma das testemunhas é contraditório (fl. 1.017):

"(...) a alegada compra de votos de Ariana Martins de Carvalho (fls. 489/498) não restou comprovada, uma vez que, embora o seu depoimento tenha sido realizado em juízo, apresentou-se contraditório (...)"

Ademais, após livre apreciação das provas, fatos, indícios e presunções, o TRE/SP concluiu não ter sido demonstrada a captação ilícita de sufrágio, verbis (fl. 1.018):

"(...)"

Por fim, embora a testemunha Claudenir Nogueira de Araújo tenha afirmado que recebeu proposta de pagamento de quantia em troca de seu voto, tem-se que, o seu depoimento mostra-se isolado do restante do conjunto probatório, não se revelando suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma dos recorridos. As declarações de Juarez Bedum e Ozir Molena (fls. 130/131) não são aptas a corroborar as afirmações feitas por Claudenir em juízo, porquanto afastadas do crivo do contraditório, como bem explanado anteriormente. Dessa forma, um único depoimento isolado e desprovido de outros elementos não é capaz de ensejar uma pena grave a ponto de se refletir na vida da comunidade como um todo.

"(...)"

Entendimento diverso exigiria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas nº 279 do STF e 7º do STJ.

Da mesma forma, inviabiliza-se a análise das alegadas violações dos dispositivos legais apontados.

Além disso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, uma vez que os julgados colacionados não guardam similitude fática com o aresto impugnado, porquanto tratam de situações à posta nos autos, referindo-se a casos em que a prova foi suficiente para a formação do convencimento acerca da prática dos atos ilícitos.

Adoto, ainda, como razão de decidir a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer ilustre do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, do qual extraio a seguinte passagem:

"(...)"

O recurso especial eleitoral é tempestivo e foi admitido em razão de paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, mas não merece ser provido.

Tal Corte Regional adota o posicionamento de admitir que a prova colhida em inquérito policial pode ser utilizada em investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágios, visto que referidas provas podem ser contraditadas em momento oportuno.

Entretanto, a natureza das provas em debate não permite tal inferência, pois são depoimentos colhidos oralmente em inquérito policial e perante ao MPE. Assim, por não se tratar de apenas provas documentais, se faz necessário que os depoentes sejam ouvidos em juízo para fins de judicialização da prova.

É no mesmo sentido o pronunciamento desta Corte Superior Eleitoral, verbis:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIMITE DO EXERCÍCIO DA DEFESA: NÃO CABE A PARTE DEFENDER-SE DE PROVA DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO JURISDICIONALIZADA. NÃO PODE O JUIZ TOMAR EM CONTA A PROVA DO INQUÉRITO NÃO DEBATIDA NO PROCESSO JUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO JUDICIAL.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO REGIONAL E PARA QUE OUTRA SE PROFIRA TOMANDO EM CONTA APENAS A PROVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA." 1 (grifa-se)

TSE. RESPE nº 12289/MG. Rel. Desig. Min. Torquato Lorenza Jardim. DJ 20/10/1995, pág. 35297.

É de se ressaltar que, neste caso examinado pelo TRE/RJ, as oitivas de testemunhas em sede policial estão de acordo com os depoimentos prestados em juízo, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não é de igual forma o caso em comento, pois foram constatadas, pelo acórdão recorrido, falhas de consistência das provas orais.

Os demais paradigmas colacionados nas razões do recurso especial não se coadunam com o acórdão recorrido, pois partem do pressuposto que restou comprovado o pedido de votos, mesmo que implícito. Acontece que o acórdão recorrido sequer excluiu tal possibilidade, uma vez que não se vislumbrou, de qualquer forma, a compra de votos. Desse modo, afasta-se a aventada divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática.

Por fim, excluem-se as alegações de afronta legal por ausência de demonstração da violação.

"(...)"

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 46/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7488 - BAHIA - VITÓRIA DA CONQUISTA

AGRAVANTE: CIRIOLANO SOUZA SALES

ADVOGADO: JOELSON DIAS E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo: 11747/2006

Fica aberta vista dos autos ao agravante, por seus advogados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, na petição protocolizada sob o nº 12671/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7263 - BAHIA - SÃO FRANCISCO DO CONDE - 162ª ZONA ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DO CONDE)

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

AGRAVADO: COLIGAÇÃO VAMOS PRECISAR DE TODO MUNDO (PP/PMDB/PSL/PL/PTC) E OUTRO

ADVOGADO: IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS

Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo: 8511/2006

Fica aberta vista dos autos aos agravados, por seus advogados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, na petição protocolizada sob o nº 10051/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26100 - BAHIA - (SÃO FRANCISCO DO CONDE) (162ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO CONDE)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PFL/PSDB/PDT/PTB/PSL/PTN/PHS/PMN)

ADVOGADO: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

RECORRIDO: ANTONIO PASCOAL BATISTA E OUTRO

ADVOGADO: IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS

Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo: 9892/2006

Fica aberta vista dos autos aos recorridos, por seus advogados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, na petição protocolizada sob o nº 12322/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Relator"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26052 - PARAÍBA - JOÃO PESSOA

EMBARGANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: IRAPUAN SOBRAL E OUTROS

EMBARGADOS: NEY ROBINSON SUASSUNA E OUTROS

ADVOGADO: TAINÁ DE FREITAS E OUTROS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Protocolo 7838/2006

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira nos autos do RESPE nº 26052, conforme despacho proferido pelo Sr. Ministro José Delgado, a seguir transcrito:

"Vistos, etc.

Recebo o recurso de fls. 194-198 como embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade recursal.

Intimem-se os embargados para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator"

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1813 - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - 6ª ZONA ELEITORAL (CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ)

AGRAVANTE: SANDRA REGINA CAVALCANTE LEMOS DE ARÊA LEÃO E OUTROS

ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: COLIGAÇÃO LEALDADE, UNIÃO E CORAGEM (PL/PT/PDT/PMDB)

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo: 4797/2006

Ficam intimados os agravantes, por seus advogados, para se manifestar, conforme despacho proferido pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, na petição protocolizada sob o nº 10464/2006, a seguir transcrito:

"Junte-se. Manifeste-se a parte contrária.

P.I.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25859 - RORAIMA - ALTO ALEGRE - 3ª ZONA ELEITORAL (BOA VISTA)

RECORRENTE: BENILDO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GUTERRES E OUTROS

RECORRIDO: GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS

RECORRIDO: PAULO RODRIGUES WANDERLEY

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

Ministro JOSÉ DELGADO

Protocolo: 13253/2006

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25859

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6909 - MATO GROSSO DO SUL - CAMPO GRANDE - 8ª ZONA ELEITORAL (CAMPO GRANDE)

RECORRENTE: NELSON TRAD FILHO

ADVOGADO: LUIS CLÁUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAMPO GRANDE PARA TODOS - PT, PP, PMN, PC DO B

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo: 13239/2006

Fica intimada a recorrida, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 6909.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6735 - PIAUÍ - SÃO JOÃO DA SERRA - 34ª ZONA ELEITORAL (CASTELO DO PIAUÍ)

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO: JOSÉ COELHO E OUTROS

RECORRIDOS: FLÁVIO SANTANA CORREIA LIMA E OUTRO

ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO

Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo: 12920/2006

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 6735.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 119/ 2006 RESOLUÇÕES

22.197 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.446 - CLASSE 19ª - GOIÁS (Itumbiara).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ementa:

Altera o § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.009/2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.009/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gilmar Mendes - Presidente Cesar Asfor Rocha - Relator Marco Aurélio. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Caputo Bastos. Gerardo Grossi.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de abril de 2006.

22.264 - CONSULTA Nº 1.241 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Onyx Dornelles Lorenzoni, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. EMISSÃO. CERTIDÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. HIPÓTESE. PARCELAMENTO. MULTA. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.265 - CONSULTA Nº 1.248 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PROGRAMAÇÃO NORMAL. TELEVISÃO. RÁDIO. ENQUETE. SONDADE. PESQUISA ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.266 - CONSULTA Nº 1.254 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Ementa: CONSULTA. CONDUTA VEDADA. REVISÃO GERAL. REMUNERAÇÃO. PRAZO. ELEIÇÕES. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIDA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.267 - CONSULTA Nº 1.261 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente César Augusto Rabello Borges, senador da República (PFL/BA).

Ementa: CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRATUITO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.270 - CONSULTA Nº 1.278 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Vadinho Baião, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. REGULAMENTAÇÃO. DIMENSÃO. FAIXA. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO. PAINEL ELETRÔNICO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.271 - CONSULTA Nº 1.284 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. CONDUTAS VEDADAS. REALIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PERÍODO ELEITORAL. FÓRMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIDA.

I - Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.273 - CONSULTA Nº 1.290 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS), por seu vice-presidente.

Ementa: CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FOTOGRAFIAS. FAIXAS. CANDIDATOS. RODOVIAS. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIDA.

I - Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.276 - CONSULTA Nº 1.299 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente José Carlos Araújo, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA. MURO. OUTDOOR. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.277 - CONSULTA Nº 1.300 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Vadão Gomes, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. FORMAÇÃO. COLIGAÇÃO. Iniciado período para a realização das convenções, responder sobre formação de coligação poderia resultar em pronunciamento acerca de caso concreto, razão pela qual não se conhece da consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.279 - CONSULTA Nº 1.308 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente José de Araújo Mendonça Sobrinho, deputado federal.

Ementa: CONSULTA. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESPESAS. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.282 - CONSULTA Nº 1.314 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral e delegado - executiva nacional do PSL.

Ementa: CONSULTA. FORMAÇÃO. COLIGAÇÃO. Iniciado período para a realização das convenções, responder sobre formação de coligação poderia resultar em pronunciamento sobre caso concreto, razão pela qual não se conhece da consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.289 - PETIÇÃO Nº 1.826 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Requerente Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado Dr. Thiago Fernandes Bovério.

Ementa: PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO E REGISTRO. DEFERIMENTO. - Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.290 - CONSULTA Nº 1.273 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Ementa: CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TRANSMISSÃO AO VIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de junho de 2006.

22.323 - CONSULTA Nº 1.357 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente Banco do Brasil S/A.

Advogada Dra. Áurea Farias Martins e outros.

Ementa: CONSULTA. BANCO DO BRASIL. PROJETO CRIANÇA ESPERANÇA. APOIO E DOAÇÃO. NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL ABSOLUTA À CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJETIVO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006.